

Procedimento concursal comum, destinado ao recrutamento na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, para 1 posto de trabalho, Carreira/Categoria — Técnico Superior (área Ciências da Educação), para desempenhar funções na Divisão de Ação Social e Educação, do Município de Vale de Cambra, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º189, Aviso n.º18876-H/2022.

ATA n.º 5

No dia 04 de setembro de 2023, nas instalações do Edifício Municipal, reuniu o júri do procedimento concursal em epígrafe, constituído pela Presidente do Júri, Paula Maria Neves Ferreira, Chefe da DASE, Sandrina Mendes Pereira Valente, Técnica Superior e Maria de Fátima Oliveira Rocha, Técnica Superior, a fim de verificar eventual pronúncia decorrente da audiência dos interessados tendo sido possível observar que a candidata Dr.ª Helena Nunes, no exercício do seu legítimo direito de pronúncia, veio, em sede de audiência prévia, contestar a cotação que lhe foi atribuída na Prova de Conhecimentos, em virtude de não lhe ter sido permitido a consulta dos seguintes dois documentos (CNE (2021) Efeitos da pandemia COVID-19 na educação: Desigualdades e medidas de equidade 2018, Lisboa: Conselho Nacional de Educação; Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável). Face ao exposto, foi solicitado parecer jurídico, cuja fundamentação é aceite pelo Júri e que agora se transcreve:

- "De acordo com o Edital a Prova de conhecimentos visa avaliar os conhecimentos académicos e profissionais e as competências técnicas dos candidatos, necessárias ao exercício das funções correspondentes à caracterização do posto de trabalho a ocupar.
- O edital refere ainda que se trata de uma prova escrita de realização individual, em suporte de papel, com possibilidade de consulta.
- Chamado a pronunciar-se o júri esclareceu o seguinte: "*A prova de conhecimentos incide em 3 grupos de questões (três primeiros grupos de questões) relacionadas com conhecimentos jurídico-legais sendo que algumas questões exigiam um conhecimento transversal de legislação em vigor pelo que o júri considerou adequada a consulta de diplomas legais em vigor. As questões do grupo 4 visam a avaliação de conhecimentos de carácter geral de um Técnico Superior na área das Ciências da educação e competências de análise crítica, inovação e a criatividade e não a descrição de conteúdos/informações constantes nos documentos "Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável" e "Efeitos da pandemia COVID-19 na educação: Desigualdades e medidas de equidade 2018, Lisboa", pelo que o júri determinou não conceder a consulta por considerar desnecessária e inadequada à prossecução dos objetivos da avaliação*".
- Como é sabido a formulação de juízos técnicos avaliativos insere-se nos poderes da denominada discricionariedade técnica do júri.

- Ora, a margem de liberdade ou de discricionariedade do júri visa precisamente devolver para o júri a escolha dos motivos relevantes à luz do critério legal, isto é, à luz do critério que atende ao mérito das candidaturas, por ser ele aplicador/perito, aquele que se encontra nas melhores condições para aferir, em nome do interesse público, os pressupostos de facto que melhor se subsumem ao enunciado legal.
- No caso em apreço, o que ressalta de forma clara do processo administrativo é que o júri, ao abrigo da sua discricionariedade técnica e no exercício da sua atividade avaliativa, decidiu não permitir a consulta dos documentos para as questões do grupo 4 por considerar que tal consulta era desnecessária e inadequada à prossecução dos objetivos da avaliação.
- Neste caso está-se, portanto, perante uma área da estrita competência avaliativa, isto é, um reduto de insindicabilidade da competência dos membros que avaliam.
- Como é sabido, e constitui entendimento pacífico, o ato de avaliação é um poder exercido com alguma liberdade administrativa.
- Só assim não seria se existissem erros grosseiros ou manifestos de apreciação, o que, *smj*, não sucedeu *in casu*.
- A decisão do júri encontra-se fundamentada e foi aplicada, nos mesmos termos e circunstâncias, a todos os candidatos que prestaram provas.
- Presente o supra exposto, sou de parecer que a decisão do júri de não permitir a consulta dos documentos “CNE (2021). Efeitos da pandemia COVID-19 na educação: Desigualdades e medidas de equidade 2018, Lisboa: Conselho Nacional de Educação” e “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” não padece de nenhuma ilegalidade.”

Face ao exposto, deliberou o júri manter a classificação atribuída, bem como os critérios adotados na avaliação da Prova de Conhecimentos. Ainda em resposta a solicitação desta mesma candidata, o júri deliberou ainda disponibilizar cópia da prova de conhecimentos realizada pela candidata e respetiva correção.

O júri deliberou ainda solicitar análise jurídica de comunicação apresentada pela candidata Dr.^a Ana Catarina Coelho e cuja análise se passa a transcrever: “A candidata ao Procedimento Concursal para Técnico Superior - área das Ciências da Educação, Dr.^a Catarina Coelho, veio informar que “vinculou ao Quadro de Zona Pedagógica 3”, no concurso lançado pelo Ministério da Educação, cujas listas foram publicadas no site da DGAE, no passado dia 25 de julho de 2023” e solicitou que o júri tenha “este ponto em atenção na apreciação da situação profissional, para o referido concurso”. A candidata pretende, portanto, que seja considerado na apreciação da sua candidatura um elemento superveniente que se verificou em momento posterior ao momento em que findou o prazo de apresentação das candidaturas. Ora, pese embora a formulação de juízos técnicos avaliativos se

insere nos poderes da sua denominada discricionariedade técnica, o júri não pode, aquando da apreciação das candidaturas, considerar elementos que não foram apresentados pelos candidatos no momento da submissão da candidatura, nem mesmo, *a fortiori*, elementos que se verificaram em momento ulterior ao prazo de candidatura. Face ao supra exposto o júri não poderá ter em consideração o facto de a candidata Catarina Coelho ter vinculado". Nestes termos, deliberou o júri considerar as apreciações jurídicas tecidas, devendo ser a candidata notificada do seu teor.

Analizadas as questões supra descritas, deliberou o Júri prosseguir com os trâmites do procedimento concursal e admitir ao método de seleção - Avaliação Psicológica, os seguintes candidatos:

- Ana Catarina Almeida Coelho
- Ana Filipa de Almeida Vidal Martins
- Bruno Miguel Melo Tavares
- Catarina Rocha Amorim
- Inês Martins dos Santos
- Helena Cláudia Ribeiro Nunes
- Mafalda Santos Resende
- Mariana de Brito Soares Silva
- Mónica Soares Almeida

Mais deliberou, convocar os candidatos para a realização da Avaliação Psicológica, a decorrer no dia 29 de setembro, entre as 9H e as 16H, na Sede da Associação de Municípios de Terras de Santa Maria, sita no Edifício Villa Balbina, Lugar do Parrinho, 3700-189 S. João da Madeira, com a colaboração da Bolsa de Psicólogos da AMTSM. Os candidatos deverão fazer-se acompanhar de Cartão de Cidadão válido ou qualquer outro documento idóneo que permita a sua identificação e a não comparência determinará a exclusão do procedimento.

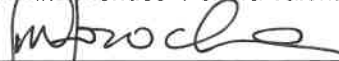
Por fim, o Júri deliberou afixar no painel do Serviço de Atendimento ao Múncipe e publicar na página eletrónica da Câmara Municipal de Vale de Cambra a presente ata, para aí poder ser consultada e, nada mais havendo a tratar, o Presidente do Júri declarou encerrada a reunião e para constar se lavrou a ata, que vai ser assinada pelos seus membros.



Paula Maria Neves Ferreira



Sandrina Mendes Pereira Valente



Maria de Fátima Oliveira Rocha

